



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

21360/2023

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 38/2023/FMS  
EDITAL TP Nº 02/2023/FMS  
PROCESSOS FLY N. 21360/2023

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REFORMA DO ESF VILA PEDRINI E CONSTRUÇÃO DO ABRIGO DE RESÍDUOS DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, SC.**

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município para parecer, Recurso ante a desclassificação da proposta da empresa Construtora Santa Tereza LTDA (Processo de Licitação nº 38/2023/FMS - TP n. 02/2023/FMS).

A empresa **Construtora Santa Tereza LTDA, CNPJ n. 39.534.812/0001-52**, interpôs recurso ante a desclassificação de sua proposta no processo licitatório em questão, tendo em vista ter apresentado o cronograma-físico financeiro em desacordo com o Edital, colocando o prazo para execução da obra de sete meses, quando o Edital determinou seis meses.

O prazo de contrarrazões transcorreu sem manifestações.

Em síntese, alega a empresa que trata-se de um erro sanável, e, com base no princípio da competitividade, bem como na busca de alcançar a proposta mais vantajosa (uma das finalidades da licitação), não deve ser permitida a adoção de medidas que venham a restringir ou dificultar o caráter competitivo do certame.

Em análise ao pedido e à documentação da licitante, verifica-se que a empresa apresentou a documentação referente à proposta em divergência ao preconizado em Edital.

Conforme se verifica no Anexo II do Edital: **“EXECUÇÃO: Em até 6 (seis) meses contados do recebimento da Ordem de Serviço Inicial.”**. Em contrapartida, a empresa apresentou seu cronograma dividido em sete meses, o que contraria os termos do certame.

Apesar disso, se faz necessário ponderar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 997.259/RS:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.
2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.
3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 25/10/2010.)

Ainda, o entendimento do Tribunal de Conta de Santa Catarina, é no sentido de que durante a fase de julgamento das propostas, devem ser sanados eventuais erros ou falhas que não alterem substancialmente, expressado no processo @PAP 22/80070205, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 3500, de 22 de novembro de 2022.

Diante do apresentado, sugere-se a **abertura de prazo de 02 (dois) dias úteis** para a empresa **Construtora Santa Tereza LTDA**, a fim de que possa adequar seu cronograma físico-financeiro conforme o estipulado em Edital, a qual deverá manter o valor já apresentado na proposta, pelos fundamentos expostos.

Ainda, apresentando a documentação dentro do prazo estipulado e nos termos do Edital, sugere-se sua classificação.

Encaminhe-se à Secretaria para decisão.

Joaçaba, 22 de setembro de 2023.

  
**Maikel Patrzykot**  
Procurador Geral  
Município de Joaçaba

*De acordo e/ou por  
Jurídico*

  
1950 **Waldorfer**  
Município de Saúde  
1950